



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, instituição autônoma integrante do sistema constitucional de justiça, inscrita no CNPJ sob o n. 05.599.094/0001-80, conforme art. 134, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), **por meio de sua representante legal, a Defensora Pública-Geral** do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 100, da Lei Complementar Federal 80/1994, e do art. 9º, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual 65/2003, com domicílio no endereço indicado no rodapé desta peça, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 118, inciso VIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG), e no artigo 125, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 1º, da Deliberação nº 001/2015, do Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de medida cautelar

em face da Lei Municipal nº 7.377/2023 de Betim-MG, em razão de vícios de **inconstitucionalidade formal**, e em face de seus dispositivos, todos também da Lei Municipal nº 7.377/2023, em decorrência de **inconstitucionalidade material**, com suporte nos fundamentos jurídicos a seguir expostos.



1. BREVE SÍNTESE: PROCESSO LEGISLATIVO E ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DPMG

Nota-se das cópias do procedimento e dos documentos anexos a esta exordial que, em 20 de junho de 2023, foi protocolado na Câmara Municipal de Betim-MG o Projeto de Lei n. 229/2023, de autoria do Vereador Layon Dias Silva, tendo por finalidade dispor sobre a “proibição de participação de crianças e adolescentes em Parada do Orgulho LGBTQIA+”, dentre outras providências.

Em síntese, a referida proposta legislativa, posteriormente aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal de Betim-MG, **buscava interditar a participação de crianças e adolescentes em diversos eventos, listando, dentre aqueles considerados impróprios, de forma expressa, a Parada do Orgulho LGBTQIA+ (art. 1º).**

Não bastasse, o citado Projeto de Lei estabelecia, ainda, a aplicação de **“multa de até R\$ 10.000 (dez mil reais) por hora de indevida exposição da criança ou adolescente” ao ambiente reputado inadequado (art. 2º).**

A proposta normativa esclarecia, também, que o descumprimento às suas regras proibitivas redundaria em lavratura de auto de infração pelo agente público responsável, com a inscrição da multa como dívida ativa (art. 2º, parágrafo único).

Finalmente, previa que a obrigação de assegurar a ausência de crianças e adolescentes nos eventos arrolados configura “responsabilidade dos realizadores do evento, patrocinadores e pais ou responsáveis” (art. 3º).

A Justificativa ao Projeto de Lei Municipal n. 229/2023 é inaugurada com um **discurso de pretensa proteção em favor de crianças e adolescentes contra a “sexualização precoce”, que poderia “levar a problemas psicológicos, emocionais e sociais”.** Contudo, os argumentos apresentados fazem a correlação entre essa suposta má influência sobre a formação de crianças e adolescentes apenas quanto à **Parada LGBTQIA+, haja vista que esse é o único evento mencionado de maneira expressa nas razões apresentadas à proposta legislativa.** Vale transcrever o trecho:



Crianças e adolescentes expostos a eventos como a Parada LGBTQIA+ podem enfrentar dificuldades de discernir aspectos da sexualidade humana. (...)

A sexualização precoce pode levar a problemas psicológicos, emocionais e sociais. A sexualidade da criança, ainda imatura, é afetada diretamente nesse processo. A erotização precoce é um dos efeitos disso. As consequências são diversas e graves. Impulsiona-se o fim da inocência e estimula-se o início da via sexual cada vez mais cedo.

A proposta normativa reputava, então, **de maneira explícita, a Parada LGBTQIA+ como sendo o único ou senão o mais relevante evento capaz de impulsionar o “fim da inocência” e provocar o estímulo ao “início da vida sexual cada vez mais cedo”, associando-o como causa de “erotização precoce” do grupo infantojuvenil (conforme termos e expressões literais, extraídas da Justificativa do Projeto de Lei n. 229/2023, parcialmente acima transcrita).**

Ocorre que a Defensoria Pública de Minas Gerais, em sua atuação na defesa de grupos vulnerabilizados, tomou conhecimento, pelos veículos de informação, de que a **Câmara de Vereadores de Betim-MG havia aprovado o citado Projeto de Lei Municipal n. 229/2023 ao longo de sessão realizada em 11 de julho de 2023.**

Diante disso, a Coordenadoria Estratégica de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CEDEDICA) e a Coordenadoria Estratégica de Tutela Coletiva (CETUC), órgãos da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, instauraram o Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva PTAC n. 109.2023 - SEI n. 9990000001.005429/2023-74, a fim de apreciar os vícios de inconstitucionalidade formal e material que atingiam tal proposta normativa. Buscou-se, com isso, atuar **de forma preventiva, visando a garantir, dentre outras garantias fundamentais, a liberdade de locomoção de crianças e adolescentes, a fruição plena do direito à convivência comunitária, bem como adotar providências capazes de assegurar a construção de um ambiente social fundado no pluralismo, na formação cidadã, na igualdade, na dignidade humana e no combate a todas as formas de discriminação.**



Não se pode deixar de notar, ainda, que o Projeto de Lei n. 229/2023 foi **apresentado à Câmara Municipal de Betim-MG em junho, ou seja, justamente no mês em que se celebra, em todo o mundo, o Orgulho LGBTQIA+ e as importantes conquistas de direitos em favor dessa população historicamente marginalizada e violentada por razões de orientação sexual e identidade de gênero.**

Não bastasse, a Parada do Orgulho LGBTQIA+ de Betim-MG estava **prevista para ser realizada em data próxima, mais precisamente em 30 de julho de 2023, organizada pelo Conselho Municipal de Atenção à Diversidade LGBTQIA+.** Nota-se, a propósito, que a intenção da mencionada manifestação social era a cobrança pela “**garantia de política pública**”, com a **realização de um “ato político, social e democrático” voltado para a reivindicação de direitos e para a conscientização das famílias e da sociedade a respeito da diversidade.**¹

O contexto histórico evidencia, então, que o indigitado **Projeto de Lei tinha como objetivo censurar, inibir, constranger e erigir obstáculos à mobilização social em favor dos direitos de pessoas LGBTQIA+ na cidade.**

Diante da notícia de conclusão do trâmite do referido Projeto de Lei no âmbito do Poder Legislativo municipal, com sua conseqüente remessa para sanção ou veto por parte do Executivo local, a Defensoria Pública observou, então, a necessidade de estabelecer urgente diálogo com a Prefeitura de Betim/MG, a fim destacar os graves vícios de inconstitucionalidade formal e material que maculavam a mencionada proposta normativa e, com isso, evitar o seu ingresso na ordem jurídica local.

Nesse cenário, a essa instituição do sistema de justiça, por meio de seus órgãos de execução, emitiu a Recomendação n. 014.2023/DPMG/CETUC/CEDEDICA ao Chefe do Poder Executivo municipal de Betim-MG, alertando para os diversos pontos de **invalidade constitucional do Projeto de Lei n. 229/2023.**

¹ JORNAL O TEMPO BETIM. Disponível em <https://www.otempo.com.br/o-tempo-betim/faremos-a-maior-parada-da-historia-de-betim-diz-leonidas-ferraz-1.2889400>. Acesso em: 23 out. 2023.



Pouco após, no mesmo sentido da recomendação administrativa elaborada pela Defensoria Pública, o Ministério Público de Minas Gerais também recomendou o veto à proposta normativa (conforme documentação anexa).

Sobreveio, então, a Mensagem GAPR n. 224/2023, lavrada pelo Prefeito de Betim-MG, **acolhendo integralmente as recomendações da Defensoria Pública e do Ministério Público e, por múltiplas razões de inconstitucionalidade, foi imposto o veto total ao vergastado Projeto de Lei Municipal n. 229/2023.**

No entanto, em que pese ter havido a recusa integral por parte do Chefe do Poder Executivo local à proposição legislativa, a Câmara Municipal de Betim-MG **derrubou veto e, com isso, promulgou e publicou a Lei Municipal n. 7.377/2023, agora alvo dessa representação de inconstitucionalidade.**

Em apertada síntese, conforme se verá de forma mais detalhada adiante, diz-se que os dispositivos da Lei Municipal n. 7.377/2023 de Betim-MG encontram-se maculados por **vícios de inconstitucionalidade material**, em razão de violarem as prescrições da Constituição Estadual de Minas Gerais, sobretudo no que tange aos seus princípios fundantes (art. 1º, § 2º, c/c art. 165, § 1º, da CEMG), por ofensa aos direitos e garantias fundamentais (art. 4º, *caput*, e art. 222, da CEMG).

Segundo será demonstrado oportunamente, a norma municipal em comento, ao impedir que crianças e adolescentes participem da Parada do Orgulho LGBTQIA+, reforça uma situação de vulnerabilidade, marginalização e exclusão social a que tal grupo minoritário tem sido historicamente exposto. Despreza, ainda, o vetor axiológico constitucional da dignidade humana, descumprindo, ainda, o dever estatal de combater as desigualdades, promover o bem de todos e vedar qualquer forma de discriminação. Ademais, em relação às crianças e adolescentes, a lei local impugnada ofende a liberdade de ir e vir dos membros do grupo infantojuvenil, tolhe o direito à convivência comunitária, bem como ignora o dever de formação plural e cidadã.



Noutro giro, quanto à **inconstitucionalidade formal**, esta decorre do fato de a referida Lei Municipal ter avançado no tratamento de matéria que não pode ser alvo de legislação editada pelo Município, consoante art. 10, inciso XV, alínea “p”, e art. 169 c/c art. 171, incisos I e II, alínea “d”, todos da CEMG, violando o pacto federativo.

Observa-se, ainda, a existência de **vício de iniciativa**, uma vez que a Lei prevê atribuições fiscalizatórias a órgãos da Administração Pública, violando a separação dos poderes e invadindo o regramento de matéria de iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo local, nos termos do art. 6º, c/c art. 66, inciso III, alíneas “b” e “e”, e art. 173, caput, todos da Constituição Estadual, invocada como parâmetro de controle.

2. PRELIMINARMENTE: LEGITIMIDADE ATIVA UNIVERSAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 134, discorre sobre o retrato da Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro:

CRFB/1988, Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

À vista disso, considerando o notável papel atribuído a essa instituição de promover o acesso à justiça e assegurar a concretização de direitos fundamentais, a Emenda à Constituição Estadual de Minas Gerais nº 88 acrescentou o inciso VIII ao artigo 118, conferindo legitimidade à Defensoria Pública para ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade de atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição Estadual, perante o Tribunal de Justiça:



CEMG, Art. 118 – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade: (...).

VIII – a **Defensoria Pública**.

Ademais, vale registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de dispositivo da Constituição Estadual do Rio de Janeiro que conferiu ao Defensor Público-Geral a legitimação para o manejo da representação de inconstitucionalidade. Segue, no que interessa, a ementa da ADI 558/RJ:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: IMPUGNAÇÃO A VARIOS PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DOS ARTS. 100 (EM PARTE), 159 (EM PARTE), 176, "CAPUT" (EM PARTE) E SEU PAR. 2., V, "E" E "F"; 346 E 352, PARAG. ÚNICO: MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARCIALMENTE, SEM SUSPENSÃO DO TEXTO, QUANTO AO ART. 176, PAR. 2., V, "E" E "F", E, INTEGRALMENTE, QUANTO AOS ARTG. 346 E 352, PARAG. ÚNICO. (...) 2. Representação por inconstitucionalidade de normas locais em face da Constituição do Estado (art. 159): arguição de invalidade, em face do modelo federal do art. 103 CF, da outorga de legitimação ativa a deputados estaduais e comissões da Assembleia Legislativa, assim como aos Procuradores-Gerais do Estado e da Defensoria Pública: suspensão cautelar indeferida, a vista do art. 125, par. 4., da Constituição Federal. (...).

Vale observar que, sobre o controle concentrado de constitucionalidade de normas no âmbito estadual, o art. 125, § 2º, da CRFB/1988, somente dispõe ser “vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão”, buscando, então, pluralizar e democratizar o debate de validade constitucional de normas.

Registre-se que a representação judicial e extrajudicial da Defensoria Pública é exercida pela Defensoria Pública-Geral, nos termos do art. 100, da Lei Complementar Federal 80/94, e art. 9º, I e II, da Lei Complementar Estadual 65/2003:



LCE, Art. 9º – Compete ao Defensor Público Geral, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou forem inerentes a seu cargo:

I – dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar sua atuação;

II – representar a Defensoria Pública judicial e extrajudicialmente

Nesse diapasão, a matéria pertinente ao exercício da legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de representações de inconstitucionalidade foi regulamentada pela Deliberação n. 001/2015, do Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais, ficando então estabelecido que: “Art. 1º. É da **atribuição exclusiva do Defensor Público-Geral propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, com fulcro no inciso VIII, do art. 118, da Constituição do Estado de Minas Gerais**”.

Destarte, nos termos do art. 118, inciso VIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e nos moldes do artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, não restam dúvidas acerca da **legitimidade universal da Defensoria Pública para ajuizamento de representação de inconstitucionalidade em face de atos normativos estaduais e municipais, tendo como parâmetro de validade a Constituição Estadual**. Nesse sentido é a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA - DEFENSORIA PÚBLICA – PERFIL UNIVERSAL - DESNECESSIDADE DE AFERIR PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE LEI QUESTIONADA E FINS INSTITUCIONAIS. FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA - INSTITUIÇÃO PERMANENTE. MEDIDA CAUTELAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E ESPECIAIS - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. - É incompatível com o desenho institucional estabelecido pelo Poder Constituinte impor à Defensoria Pública, enquanto legitimada ativa para o controle de constitucionalidade, condição que não se exige de outros legitimados



universais, considerando que ela também é qualificada como função essencial à justiça e como instituição permanente. - Presentes os pressupostos legais e especiais, concede-se liminar para suspender parcialmente a aplicabilidade de norma impugnada até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade. - Medida cautelar parcialmente deferida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.034887-2/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/03/2019, súmula em 03/04/2019)

Ainda assim, é importante frisar que a presente ação declaratória de inconstitucionalidade possui impactos diretos na proteção de direitos de grupos sociais vulnerabilizados, os quais são alvo imediato do trabalho da Defensoria Pública. Nesse sentido, vale transcrever o disposto na Lei Complementar 80/1994:

LC, Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

Cumpra ter em mente que a Defensoria Pública dedica seu trabalho em prol dos “**necessitados**” (art. 134, da CRFB/1988, c/c art. 1º, da Lei Complementar 80/1994, e art. 4º, da Lei Complementar Estadual 65/2003). Deste modo, um dos seus critérios de atuação é a análise do perfil socioeconômico dos assistidos, mas não se trata do único, haja vista que **a instituição também é incumbida a defesa de grupos que, por razões estruturais, históricas e socioculturais, são vítimas de discriminação, marginalização e vulnerabilidade, como é o caso da comunidade LGBTQIA+.**

É indiscutível que a **orientação sexual** e a **identidade de gênero** são **fatores de construção de personalidade e da individualidade** que, **infelizmente, continuam sendo motivos para estigmas, preconceito, sonegação de direitos e subtração de dignidade nos mais variados espaços de convivência.**



Indivíduos que descumprem expectativas sociais de heteronormatividade e dirigem seu afeto a pessoas do mesmo sexo (homossexuais e bissexuais) são, desde a mais tenra idade, alvo de incontáveis repulsas moralistas e toda uma gama de agressões, que variam desde manifestações jocosas (supostamente inofensivas, por serem “meras brincadeiras”) até ataques mais contundentes contra sua integridade física, higidez psicológica, dignidade sexual e a vida. Essa experiência de intolerância e hostilidade atravessa a vida de gays, lésbicas e bissexuais e, por isso, demandam políticas públicas capazes de garantir proteção e conscientização quanto ao dever de respeito.

Por sua vez, pessoas transgênero (travestis, transexuais) e não-binárias, que desatendem as regras compulsórias de cisgeneridade e não assumem um papel social em correspondência com a performance esperada para o seu sexo biológico, recebem tratamento discriminatório ainda mais crítico, tendo em vista que sua manifestação identitária é exteriorizada na própria construção corporal e na aparência física e, por consequência, pode ser notada em todas as esferas de convívio. Nesse contexto, em razão de sua identidade de gênero divergente das expectativas e normas socialmente impostas, as pessoas transgênero são alvos constantes de repulsa e violência.

Em diagnóstico realizado pelo Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil, somente no ano de 2022, ocorreram no país ao menos 273 (duzentas e setenta e três) mortes de pessoas pertencentes a esse grupo minoritário, o que significa que o Brasil tirou a vida de uma pessoa LGBTI+ a cada 32h (trinta e duas horas) ao longo do ano passado².

Apesar dos indícios de subnotificação das agressões contra os membros desse segmento social, devido à carência de políticas públicas e falta de sistematização de dados pelos órgãos competentes, ainda assim, o Brasil, infelizmente, segue figurando como o **país que contabiliza os maiores índices de violências LGBTfóbicas no mundo.**

² OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS LGBTI+ NO BRASIL. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2022/>. Acesso em: 24 out. 2023.



As violências físicas, psicológicas, verbais e simbólicas que acometem a população LGBTQIA+ diuturnamente já são fatores que, por si só, tornam tal grupo merecedor de assistência jurídica integral e gratuita por parte da Defensoria Pública, seja em âmbito individual ou coletivo.

Entretanto, é notório também que, em razão do preconceito, pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, intersexuais e assexuais são excluídas das relações sociais em todas as suas facetas. Esse espectro de carência reforça, então, o dever institucional de assegurar os direitos humanos às pessoas LGBTQIA+, objetivo almejado por essa representação de inconstitucionalidade.

Não se pode ignorar que o horizonte de violações e ofensas contra essas minorias, muitas das vezes, tem gênese no próprio âmbito familiar, como uma espécie de “resposta corretiva” aplicada diante das primeiras manifestações de “desvio” das regras sociais vigentes de heteronormatividade, cisgeneridade e binarismo de gênero.

Fato é que as experiências de não-aceitação familiar, por vezes, encerram com a expulsão de casa em momento de prematuro desenvolvimento. A opressão e o *bullying*, corriqueiros em ambientes escolares, onde os debates sobre tolerância e diversidade seguem sonogados ou tachados de “impróprios”, impelem, com frequência, a uma precoce evasão escolar, conduzindo um processo de menor nível de escolaridade e profissionalização, que agrava a precariedade socioeconômica e limita ainda mais as oportunidades de emprego. E essas constatações não se restringem ao plano meramente discursivo ou do senso comum: são fatos diagnosticados em pesquisas e levantamentos demográficos e estatísticos.

Esse processo cíclico de hostilidade e suas consequências danosas e perenes encontram comprovação empírica: a “Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil - 2016” revelou que quase 3/4 dos estudantes LGBTI (72,6%) já foram verbalmente agredidos por causa de sua orientação sexual, enquanto que mais de 2/3 desses alunos (68,0%) foram ofendidos verbalmente na instituição educacional em



razão de identidade ou expressão de gênero. **A radiografia feita aponta que a ausência de um ambiente escolar acolhedor, seguro, tolerante e plural é um dos fatores que prejudicam o desempenho acadêmico e, não raro, leva à evasão escolar.**³

Por conseguinte, não se pode olvidar que a Defensoria Pública de Minas Gerais atua também **em favor de grupos considerados hipossuficientes por razões organizacionais, vale dizer, aqueles que se veem em situação de desvantagem social para a contestação de poderes sociais e econômicos e para a oposição a políticas públicas que sejam constrictivas e/ou violadoras de seus direitos fundamentais, exatamente como é o caso da Lei Municipal ora questionada.**

Esse também é o caso de crianças e adolescentes inseridos no ambiente de convivência social e comunitária no município de Betim/MG, tendo em vista que, diante **norma proibitiva de sua participação na Parada do Orgulho LGBTQIA+, editada no âmbito local, são privados da liberdade de ir e vir e do acesso a uma formação cidadã voltada para a superação das desigualdades e erradicação de todas as formas de discriminação. Tais interdições redundam em prejuízos ao desenvolvimento da comunidade infantojuvenil, que deveria se dar em consonância com os postulados do pluralismo e do respeito às diferenças.**

A propósito, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que **é função institucional da Defensoria atuar na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes**, assegurando a esses sujeitos em desenvolvimento o acesso aos serviços de assistência e orientação jurídica integral e gratuita prestados pela instituição, nos moldes do art. 70-A, inciso II, e art. 141, ambos da Lei 8.069/90.

Em suma, a legislação ora atacada infringe a dignidade inerente à pessoa humana, ao proibir que crianças e adolescentes convivam e participem das manifestações

³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS - ABGLT. Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2016. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2016/03/IAE-Brasil-Web-3-1.pdf>. Acesso em 24 out. 2023.



políticas, sociais e culturais da população LGBTQIA+. Tal constrição, de caráter discriminatório, viola garantias fundamentais conferidas a grupos considerados socialmente vulneráveis em suas relações jurídicas. Daí a iniciativa legítima e a pertinência temática para que a instituição questione a referida norma local.

3. MÉRITO

3.1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI MUNICIPAL 7.377/2023: VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Em primeiro lugar, a Lei Municipal n. 7.377/2023 de Betim/MG, ora impugnada, padece de vício formal de iniciativa, tendo em vista que, para dar **coercitividade às suas previsões proibitivas, a norma estabelece a aplicação de sanções, consistentes em multas de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora, que naturalmente exigirão atividades fiscalizatórias.**

Tais funções típicas de poder de polícia serão impostas, então, a órgãos públicos integrantes da estrutura do Executivo municipal, tanto que existe a previsão de lavratura de “auto de infração” por parte de agente público responsável. Vale transcrever os dispositivos:

Art. 2º O descumprimento do artigo anterior acarretará multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por hora de indevida exposição da criança ou adolescente ao ambiente impróprio, sem autorização judicial.

Parágrafo único. O auto de infração, lavrado por agente público responsável, será inscrito como dívida ativa do Município de Betim.

Art. 3º A obrigação de garantir a ausência de crianças e adolescentes, nos eventos citados no artigo 1º desta Lei, é de responsabilidade dos realizadores do evento, patrocinadores e dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente.



Deste modo, a prescrição contida no art. 2º, *caput* e parágrafo único, c/c art. 3º, ambos da Lei Municipal n. 7.377/2023 de Betim/MG, ao impor a aplicação de **multa e a lavratura de auto de infração em desfavor dos realizadores do evento, seus patrocinadores, bem como contra os pais ou responsáveis, ordena, por consequência, o exercício de poder de polícia e, com isso, atribui obrigações a serem assumidas por órgãos integrantes da Administração Pública local.**

No entanto, **o regramento de atribuições dos órgãos integrantes da estrutura da Administração Pública compõe a lista de matérias deixadas à iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo, conforme art. 66, inciso III, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado de Minas Gerais.** Cumpre transcrever:

CEMG, Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: (...)

III - do Governador do Estado:

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

É relevante destacar, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, que o **processo legislativo é regido pelo princípio da simetria, de maneira que o procedimento de elaboração de leis em âmbito municipal deve observar rigorosamente os trâmites relativos ao processo legislativo estadual, o qual, por seu turno, é balizado pelas regras da própria Constituição Federal:**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo



regimental a que se nega provimento. (RE 396970 AgR, Relator: EROS GRAU, 2ª Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-03 PP-00492)

Contudo, segundo se observa dos documentos que integram o trâmite do processo legislativo que deu azo à votação, aprovação, promulgação e publicação, pela Câmara de Vereadores de Betim/MG, da Lei Municipal n. 7.377/2023 de Betim/MG, a **autoria da proposta é atribuída ao Vereador Layon Dias Silva. Por conseguinte, o Projeto de Lei que deu azo à edição da norma em testilha foi apresentado por membro da Câmara de Vereadores, quando só poderia ser validamente submetido ao processo legislativo por iniciativa do Prefeito do Município de Betim/MG.**

Isso ocorre porque a legislação municipal questionada acabou por instituir um **programa a ser concretizado pelo Poder Executivo local, o que implica na definição de novas atribuições aos órgãos públicos para fins de fiscalização, lavratura de auto de infração e imputação das respectivas sanções por descumprimento de suas regras, relativas à participação de crianças e adolescentes em determinados eventos, dentre eles, a Parada do Orgulho LGBTQIA+. Em razão de tudo isso, a Lei Municipal combatida neste feito demanda a alocação de servidores e a prestação de novos serviços para o desempenho das atividades nela previstas.**

Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, a Lei Municipal n. 7.377/2023 de Betim/MG atribui deveres ao Município, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública local. Com isso, as atividades dispostas na citada normativa influenciam na atuação e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo e implicam na alocação de servidores e na prestação de novos serviços, com o consequente dispêndio de verbas públicas, ferindo o comando do art. 66, inciso III, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual.

Nesse sentido e em análise a casos significativamente similares ao enfrentado nesta hipótese, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). (...) 4. **Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.** (ADI 5140, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, DJe-230. Divulg 26-10-2018. Public. 29-10-2018)**

Por conseguinte, a Lei Municipal de Betim/MG ora vergastada impõe ao **Chefe do Executivo local diversos deveres de gestão e fiscalização, cuja execução e**



cumprimento requerem a mobilização da máquina administrativa e, com isso, o empenho de verbas orçamentárias.

Sendo assim, a matéria não poderia ter partido da iniciativa do próprio Poder Legislativo, já que a imposição de obrigações ao Executivo e aos seus órgãos, com a realização de gastos de verbas públicas no desempenho de serviços, ofende também o princípio da separação dos poderes, estatuído no art. 6º, *caput*, e art. 173, *caput*, ambos da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Nesse sentido, em caso semelhante ao ora enfrentado, posicionou-se a jurisprudência do Órgão Especial desse egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM LOGRADOURO PÚBLICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ATOS DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO. LEI Nº 5.807/2014 DO MUNICÍPIO DE BETIM. VÍCIO DE INICIATIVA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - **Lei que dispõe sobre organização administrativa municipal, gerando despesas ao erário público, é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando vício de iniciativa sua edição pelo poder Legislativo.** II - **A Lei nº 5.807/2014, ao disciplinar sobre o comércio ambulante para a venda de alimentos e bebidas em logradouro público do Município de Betim, criou obrigações para os órgãos do Executivo, inclusive de fiscalização e de aplicação de penalidades para os vendedores ambulantes infratores, violando, portanto, o princípio da separação e independência dos poderes.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.001636-8/000, Relator(a): Des. Marcos Lincoln, Órgão Especial, julgamento 01/08/2016, publicação 12/08/2016).

Desta forma, nos moldes do entendimento do Órgão Especial do TJMG, a interferência parlamentar na gestão administrativa, por meio de legislação cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, implica vício de iniciativa insanável e vulneração ao princípio da separação e harmonia dos Poderes.



Por conseguinte, tratando-se de norma que atribui novas obrigações ao Poder Executivo local de Betim/MG, impondo o **exercício de poder de polícia, com a prestação de serviços de caráter fiscalizatório e sancionatório, deve ser reconhecida a mácula de inconstitucionalidade formal na Lei Municipal n. 7.377/2023, por vício de iniciativa, uma vez que a apresentação do Projeto de Lei 229/2023 adveio de membro do Poder Legislativo.**

Feriu-se, com isso, o disposto no art. 66, III, “b” e “e”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que prevê as **regras de iniciativa legislativa**, bem como o **princípio da separação dos poderes**, insculpido nos termos do art. 6º e art. 173, também da Constituição Estadual (**normas de repetição obrigatória** e que se encontram em conformidade com o art. 1º, *caput*, e art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, da Constituição da República Federativa do Brasil).

3.2. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI MUNICIPAL 7.377/2023: OFENSA ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO.

Além das máculas formais já identificadas acima, deve ser reconhecida, ainda, a existência de defeitos na formação do ato normativo consistente na Lei Municipal n. 7.377/2023 de Betim/MG, haja vista a clara **violação às regras de competência contidas no art. 10, inciso XV, alínea “p” c/c art. 169 e art. 171, inciso II, alínea “d”, todos da Constituição Estadual de Minas Gerais.**

Cumpra mencionar que é da **União e dos Estados a competência para legislar, de forma concorrente, acerca de assuntos que versem sobre a proteção à infância e à juventude, cabendo aos Municípios dispor sobre a matéria de forma apenas suplementar específica do interesse local, em consonância com a legislação federal e estadual e dentro do que couber e for correspondente às peculiaridades daquela localidade.**



A referida repartição de competências legislativas se encontra arquitetada no bojo do art. 24, XV c/c art. 30, I e II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tratando-se de **normas de reprodução obrigatória** nas Constituições Estaduais, **como forma de garantia e de preservação do pacto federativo** e que, por isso, são essenciais à análise da presente ação direta de inconstitucionalidade:

CRFB/1988, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XV - proteção à infância e à juventude;

CRFB/1988, Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, de maneira a harmonizar as esferas de normatização de cada um dos entes que compõem a Federação, a Constituição do Estado de Minas Gerais se preocupou em manter subserviência às regras contidas na Carta Federal, razão pela qual o art. 169 da CEMG, dialogando com as normas acima transcritas, estabelece:

CEMG, Art. 169. O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Nesse mesmo contexto, a Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG) reproduziu, em seu artigo 171, incisos I e II, as disposições acerca das competências de entes federativos, como a seguir destacado:

CEMG, Art. 171. Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...)

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado: (...) d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.



Destarte, a Lei Municipal n. 7.377/2023 de Betim/MG, alvo dessa ação, ao **regular de modo genérico medidas para uma suposta proteção à infância e juventude, viola a competência constitucional estabelecida em favor da União e dos Estados, na forma do art. 24, da Constituição da República, cujas regras são reforçadas pelo art. 10, inciso XV, alínea “p”, da Constituição de Minas Gerais:**

CEMG, Art. 10. Compete ao Estado: (...)

XV – legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre: (...)

p) proteção à infância e à juventude;

Nesse sentido, o art. 171, inciso II, da CEMG, não concede competência ao município para legislar de forma concorrente com a União (normas gerais) e os Estados (norma suplementar) sobre a matéria relativa à proteção à infância e juventude.

Pelo contrário: seu conteúdo dispõe, em consonância com o art. 24, inciso XV, c/c art. 30, incisos I e II, da CRFB/1988, e art. 10, inciso XV, alínea “p”, da CEMG, que, **quanto a direitos de crianças e adolescentes, o Município detém competência legislativa apenas regulamentar das normas gerais ou suplementar específica de interesse local. Destarte, o ente local não pode estabelecer normas genéricas que transbordem as regras previstas pela União e o Estado, podendo a legislação municipal, apenas quando necessário, regulamentar as disposições federais (normas gerais) e estaduais (normas suplementares), sem delas destoar.**

Destaque-se, então, que o Estatuto da Crianças e do Adolescente, na **condição de norma federal (Lei 8.069/1990), regula suficientemente o acesso de crianças e adolescentes a eventos públicos, conforme artigos 74 a 76, do ECA.** Dada a relevância de tal regramento, vale transcrever:

ECA, Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas



etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Outrossim, em caso de eventual violação à estas normas federais, incidem as **penalidades administrativas previstas no próprio Estatuto, conforme disposições do art. 252 e art. 258, ambos do ECA:**

ECA, Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:



Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Ademais, nos termos dos tipos penais do art. 240 a art. 241-E, do ECA, **configuram crimes específicos do referido Estatuto a conduta consistente em expor, de qualquer forma, criança e adolescente a cenas eróticas ou pornográficas.**

Não bastasse, a referida Lei Federal n. 8.069/1990 (como norma adequada para o regramento de tal matéria) define suficientemente que “cena de sexo explícito ou pornográfica compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”:

ECA, Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.



Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;



II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.



Diante desse contexto de repartição de competências legislativas entre os entes integrantes da Federação, já restou pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que **não compete ao Município legislar sobre proteção à infância e juventude, sobretudo porque o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990) já regulou de modo suficiente os meios e os instrumentos de defesa dos direitos do grupo infantojuvenil, não restando matéria de interesse exclusivamente local para que o Município pudesse editar normas de caráter genérico sobre o assunto.**

Nesse sentido, vale transcrever alguns julgados que decidiram sobre leis municipais que regulavam proteção à infância de modo genérico, sem nenhuma peculiaridade ou interesse local que sustentasse a norma municipal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.475, de 16 de novembro de 2021, de Campo Limpo Paulista, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e juventude. Interesse local não configurado. Existência da Lei Estadual n. 17.431, de 14 de outubro de 2021, que disciplina a matéria em análise. Violação ao pacto federativo (art. 144, da Constituição Paulista). Causa de pedir aberta. Lei local que delega ao Executivo fixação do valor da multa. Sanções administrativas devem ter a sua criação subordinada à Lei. Desrespeito ao princípio da legalidade (art. 111 da Constituição Estadual). Ausência de impacto orçamentário. Afronta ao art. 176, inciso I, da Constituição Paulista descaracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Procedência da ação. (TJSP, ADI Nº 2012667-18.2022.8.26.0000)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 2º, CAPUT E § 1º; e EXPRESSÕES 'NºS 3.718/91 (CRIANÇA E ADOLESCENTE)' CONTIDAS NOS PARÁGRAFOS 3º E 5º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 7.568, DE 16 DE ABRIL DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA O TESOURO



MUNICIPAL, SEGUNDO EXCLUSIVO CRITÉRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SEM PRÉVIA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO COMPE- TENTE - INADMISSIBILIDADE - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE NORMAS GERAIS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ARTIGO 24, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - LEI MUNICIPAL QUE CONTRARIA REGRAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO – RECONHE- CIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "Ainda que seja permitido ao Município 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), não há espaço para inovações naquilo que a União já definiu no exercício de sua competência legislativa, tampouco sendo lícito ao Município ampliar, restringir ou ir além daquelas proposições normativas". (ARE 1311661 / SP - Recurso Extraordinário com Agravo Relator(a): Min. Roberto Barroso)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI 3.224/2001 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. 1) DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. CABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2) ATRIBUIÇÃO DE DEVER A SERVIDOR PÚBLICO, SOB PENA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO RELATIVA A REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a e c, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “Representação por inconstitucionalidade contra a Lei Municipal n. 3.224, de 23/04/01, que criou, para os servidores das redes de



educação e saúde, a obrigação de comunicarem às autoridades da Polícia Judiciária e do Juizado da Infância e Adolescência, qualquer notícia que faça suspeitar de maus tratos contra menores (art. 1º - Lei n. 3.224/01). Defeito material. Incompetência dos municípios para legislar sobre medidas de proteção jurídica à infância e adolescência. (RE 405638, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 15/06/2010, Publicação: 28/06/2010)

Infere-se, portanto, que a norma municipal de Betim/MG e alvo dessa representação **viola o pacto federativo, tendo em vista que invade a competência legislativa da União e do Estado para tratar sobre questões relativas à proteção da infância e da juventude.**

Ademais, analisando-se as disposições já vastamente contidas na Lei Federal n. 8.069/1990 sobre a matéria, **não se identificam lacunas no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a questão relativa à frequência do público infantojuvenil a determinadas categorias de eventos, muito menos interesse ou peculiaridade local que autorize a suplementação municipal, o que reforça a constatação de invalidade da Lei editada em Betim/MG.**

3.3. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI MUNICIPAL 7.377/2023: VIOLAÇÃO A DIREITOS, GARANTIAS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.

Não bastassem os vícios decorrentes da inconstitucionalidade formal (acima apontadas), a Lei Municipal n. 7.377/2023 de Betim/MG estabelece regras para a convivência e a participação comunitária de crianças e adolescentes que divergem dos princípios e normas da Constituição Estadual, violando, ainda, garantias fundamentais estatuídas no âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil e que também vinculam e impõem o respeito por parte do Estado de Minas Gerais e de seus Municípios.

A leitura do art. 1º, Lei Municipal n. 7.377/2023 de Betim/MG, bem como dos Pareceres elaborados pelas Comissões da Câmara de Vereadores da cidade, revela



que, a pretexto de promover uma suposta proteção ao “bem-estar e a integridade das crianças e adolescentes”, a proposta em comento impede, em caráter genérico, que o público infantojuvenil se faça presente nas Paradas do Orgulho LGBTQIA+, dentro outros eventos. Vale transcrever o texto normativo:

Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes em Parada do Orgulho LGBTQIA+ ou qualquer evento público que tenha cunho de exibição de cenas eróticas e/ou pornográficas, incentivo as drogas e intolerância religiosa, no Município de Betim, salvo expressa autorização judicial.

A interdição da participação de crianças e adolescentes, num mesmo contexto normativo, a uma manifestação de cunho político e pacífico, como é o caso da **Parada do Orgulho LGBTQIA+, juntamente com outras atividades classificadas como “eróticas”, “pornográficas”, de “incentivo às drogas” e ainda de “intolerância religiosa” gera, por si só, grave violência simbólica contra pessoas que expressam orientação sexual e identidade de gênero tidas como divergentes das normas sociais.**

Isso ocorre porque a proibição que se pretende instituir pela Lei Municipal n. 7.377/2023, editada pela Câmara de Betim/MG e ora combatida, pressupõe a existência de “**nocividade” por parte da comunidade LGBTQIA+, como se os integrantes do citado grupo social fossem pessoas perversas e suas formas de expressar o amor, o afeto e o gênero fossem imorais, vergonhosas e abjetas. Cria-se, então, ao contrário de uma ideia de respeito ao outro, a imagem de reprovação e de sujeitos de menor valor, em afronta à dignidade da pessoa humana.**

A equiparação da Parada do Orgulho LGBTQIA+ a estas atividades moralmente reprováveis e, inclusive, inadequadas para locais abertos ao público, como a “**exibição de cenas eróticas e/ou pornográficas**”, reforça, equivocadamente, o infeliz estereótipo de que a afetividade entre pessoas do mesmo sexo e a livre expressão da identidade de gênero são posturas patológicas, desviantes e reprováveis.



Deste modo, a previsão normativa editada pelo Legislativo Municipal de Betim/MG, ao estabelecer a proibição de que crianças e adolescentes presenciem a Parada do Orgulho LGBTQIA+, aprofunda uma ideia errônea de desajuste das pessoas homossexuais, bissexuais, assexuais, intersexuais, transgênero, não-binárias e outras... Intensifica, assim, visões preconceituosas e violentas (já tão alastradas socialmente) em desfavor de quem manifeste diversidade sexual e de gênero.

Desta maneira, como primeiros parâmetros de análise da validade constitucional da Lei Municipal n. 7.377/2023 de Betim/MG, sob a perspectiva material, cumpre mencionar que o art. 1º, § 2º, c/c art. 165, § 1º, ambos da Carta Magna Estadual, determinam que tanto o Estado de Minas Gerais quanto seus Municípios sejam organizados e regidos com base nos princípios estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil:

CEMG, Art. 1º – O Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil. (...)

§ 2º – O Estado se organiza e se rege por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República.

CEMG, Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Deve-se ter em mente, então, que os princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político (no sentido amplo, de dever de convivência e de respeito à diversidade), previstos no art. 1º, incisos II, III e V, da CRFB/1988, são de aplicação obrigatória aos entes federativos regidos pela Constituição Estadual de Minas Gerais (CEMG), sendo inaceitável que leis por eles editadas violem esses vetores axiológicos.



Nessa senda, a Lei Municipal n. 7.377/2023 de Betim/MG, ao instituir a **proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+, impedindo que o público infantojuvenil integre evento de relevante contestação por políticas públicas igualitárias e pela garantia de direitos, conduz a tratamento desigual, discriminatório e de desprezo à dignidade de um grupo social minoritário e historicamente flagelado.**

Além disso, a interdição de que crianças e adolescentes possam participar de tais eventos de caráter político caracteriza **vilipêndio ao pluralismo, à cidadania e à diversidade, postulados acatados pela Constituição Federal e que, por consequência, são impostos ao Estado de Minas Gerais e aos seus Municípios.**

Outrossim, a norma municipal encontra-se eivada de vícios insanáveis em seu conteúdo, haja vista que **suas disposições colocam todas as pessoas LGBTQIA+ em lugar de exclusão, marginalização e desprezo. Ao proibir que crianças e adolescentes participem e tomem conhecimento a respeito do debate social e político sobre a diversidade de orientação sexual e identidade de gênero, o Município negligencia o dever estatal de proteger tal grupo vulnerabilizado contra a discriminação e a violência, obrigação esta que deve ser cumprida por todos os Entes da Federação e em todas as esferas do convívio social.**

O impedimento de que parcela relevante da população participe de atos de conscientização sobre o respeito às diferenças **perpetua o estado de desconhecimento social sobre a diversidade humana, alimentando o preconceito contra as minorias. Justamente porque as crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento, em etapa relevante de sua formação para o exercício responsável da cidadania, que deve ser a elas franqueada a presença e participação na Parada do Orgulho LGBTQIA+, como forma de prepara-las para a convivência em uma sociedade pacífica e plural.**

Tal postura normativa de caráter excludente afronta, ainda, o compromisso constitucional de **construir uma sociedade livre, justa e solidária, ofende o dever de**



erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais, além de descumprir a obrigação estatal de promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (art. 3º, incisos I, III e IV, da CRFB/1988).

De igual maneira, o art. 4º, *caput*, da CEMG, firma para o Estado o **compromisso de assegurar a todos que estejam em seu território os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal estabelece:**

Art. 4º, CEMG – O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Infere-se, destarte, que o Estado de Minas Gerais, seus Poderes e os entes federativos municipais que o compõem são detentores do dever de **respeitar e assegurar os direitos fundamentais, tais como isonomia, a liberdade de ir e vir em espaços públicos, a autonomia de vontade (o que inclui a livre construção da personalidade, da orientação sexual e da identidade de gênero), a proteção contra tratamentos desumanos ou degradantes, a preservação da intimidade, da vida privada e da honra das pessoas, bem como o direito de livre manifestação e expressão**, tudo conforme art. 5º, *caput* e incisos II, III, IV, IX e X, da CRFB/1988.

E além de proteger o exercício de tais garantias, o Estado deve, ainda, **promover a devida punição de qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades individuais, nos termos do art. 5º, inciso XLI, da Carta Federal.**

Certamente, a norma municipal aprovada pela Câmara de Betim/MG, que reprime a participação de crianças e adolescentes em eventos que discutem a diversidade de orientação sexual e de identidade de gênero, caminha em sentido contrário a essas disposições inclusivas e garantidoras de dignidade.

Cumpre ter em mente, ainda, que constitui dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade, além de colocá-los a salvo**



de toda forma de discriminação, violência e opressão, nos termos do art. 227, da Constituição da República. Tal previsão encontra eco na Constituição Estadual:

CEMG, Art. 222 – É dever do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesses termos, para além da oferta de inúmeros serviços que assegurem **direitos sociais em favor das crianças e adolescentes, os Municípios têm ainda o dever se abster de impor obstáculos desarrazoados à ampla convivência social e comunitária destas pessoas em peculiar fase de crescimento**.

Essa convivência com a alteridade e com as diferenças é elemento primordial para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades, mas, sobretudo, **para que crianças e adolescentes possam se formar cidadãos prontos para lidar de forma respeitosa com uma sociedade diversa e plural**.

Existe, ainda, o **dever constitucional de proteger criança e adolescentes contra a discriminação, a violência e toda forma de opressão**. Tais obrigações estatais impõem, então, que os entes municipais afastem medidas que, ao **invés de promover a integração e a inclusão na comunidade, acabem por rechaçar a participação e a presença de certos grupos infantojuvenis vulneráveis nos ambientes de convívio**.

Desta feita, **a supressão do acesso de crianças e adolescentes ao debate e à conscientização sobre a diversidade de gênero e de orientação sexual apenas enfatiza a discriminação, aprofunda o preconceito, além de admitir a perpetuação de violências de caráter LGBTfóbico, por exemplo, nos espaços escolares e de lazer, descumprindo previsões constitucionais e indo na direção contrária às obrigações impostas aos entes estatais**.



Não se pode ignorar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, desde o longínquo ano de 2011, admite como válidas as uniões estáveis homoafetivas, por decisão lavrada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 132. Além disso, os cartórios de registro civil encontram-se obrigados a celebrar o casamento entre pessoas do mesmo sexo (ou casamento igualitário) desde a edição da Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece como legítima a diversidade das famílias, sendo, inclusive, autorizada a adoção de crianças e adolescentes, independentemente da idade, por casais homoafetivos, nos termos do Recurso Extraordinário RE n. 846.102, do STF.

Como admitir que essas crianças e adolescentes, um dia órfãs, mas agora acolhidas com amor e afeto em um lar com dois pais ou duas mães, sejam interditas de participar da Parada do Orgulho LGBTQIA+? Foram essas manifestações políticas e sociais que, com persistência e luta ao longo da histórica, asseguraram o avanço social e, finalmente, que sua família fosse formada, dando-lhe o amparo e o carinho de que precisam para crescer e se desenvolver de forma sadia e segura. Que mensagem se pretende enviar para essas crianças e adolescentes adotados por casais homoafetivos? Que suas famílias são merecedoras de menor respeito e valor? Que seus núcleos familiares não merecem conviver publicamente?

Destarte, a implementação de leis municipais que proíbem que crianças e adolescentes acessem o debate público sobre a diversidade quanto à orientação sexual e à identidade de gênero, ao contrário de protegê-las, apenas colabora para a formação de pessoas despreparadas para a vida em democracia, haja vista que não se verão aptas a conviver com as diferenças decorrentes do caráter plural da sociedade em que estão inseridas e na qual diversos grupos naturalmente podem e devem coexistir.



Vale dizer que a Lei Municipal ora discutida também marcha em sentido oposto às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que vem buscando reparar as normas, posturas estatais e construções culturais e sociais que, ao longo de toda a história, impuseram hostilidade e subalternidade em prejuízo às pessoas LGBTQIA+.

Por exemplo, em se tratando de proibições de divulgação de materiais didáticos, ensino e abordagem de temas relativos à diversidade sexual e de gênero nas escolas (promovidas por certas legislações locais), o STF, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 457, reconheceu serem inválidas e **inconstitucionais as leis municipais que estabeleçam tais vedações, por violação aos princípios constitucionais da liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, bem como por tolher o pluralismo de ideias e por cercear a liberdade de concepções pedagógicas (art. 206, II e III, da CRFB/88, reiterado no âmbito estadual pelo art. 196, inciso II e III, da CEMG).**

A Corte Constitucional buscou, sobretudo, garantir o cumprimento dos **deveres estatais de formação cidadã e de promoção de políticas públicas comprometidas com o combate à discriminação contra minorias. Tais obrigações são extraídas do princípio da igualdade material**, nos termos do art. 5º, *caput*, e dos postulados e objetivos fundantes da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, incisos II, III e V e art. 3º, incisos I, III e IV, todos da CRFB, **também aplicáveis na esfera estadual e municipal por força do art. 1º, § 2º, da CEMG.** Vale citar o julgado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E



DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. (...) 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, da CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, da CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

Todo esse arcabouço de normas constitucionais, interpretado e reforçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acaba por garantir uma formação cidadã voltada ao fortalecimento dos direitos humanos e à construção de uma sociedade



livre, respeitosa para com as diferenças (inclusive quanto à orientação sexual e à identidade de gênero), para que assim se veja **fundada na tolerância e na paz**.

Não é à toa que o Supremo, em importante decisão proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 26 e do Mandado de Injunção - MI 4733, reconheceu a inércia do Poder Legislativo em cumprir a **ordem constitucional de criminalização de atos atentatórios contra direitos fundamentais (definidos no art. 5º, incisos XLI e XLII, da CRFB/88), no que toca às práticas de LGBTfobia disseminadas no país. Decidiu, portanto, suprir a omissão estatal, para reconhecer condutas homofóbicas e transfóbicas como equiparadas aos crimes de racismo, definidos na Lei n. 7.716/1989, enquanto não houver a elaboração de leis protetivas específicas sobre o assunto.**

Não é bastante afirmar que o objetivo fundamental da República e, com isso, de **todos os seus Entes Federados é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CRFB c/c art. 1º, § 2º, e art. 4º, da CEMG).**

Esse projeto de país, fundado na **dignidade da pessoa humana** e na **erradicação da marginalização**, exige uma postura ativa da União, dos Estados e dos Municípios em superar as desigualdades, obrigação descumprida de forma patente pelo Município de Betim/MG, quando da edição de sua Lei 7.377/2023.

Destarte, urge a declaração de inconstitucionalidade material das disposições contidas na Lei Municipal n. 7.377/2023 de Betim/MG, notadamente quanto ao ponto em que se proíbe a participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+, de modo a preservar a conformidade do ordenamento jurídico local com a Constituição do Estado de Minas Gerais, com subserviência aos primados da dignidade humana, da cidadania, do pluralismo, do respeito à diversidade, do dever de combate à marginalização e erradicação de todas as formas de discriminação e, sobretudo, do direito à convivência comunitária de crianças e adolescentes, da liberdade de ir e vir e da



formação e desenvolvimento livre de qualquer opressão, negligência ou violência (CEMG, art. 1º, § 2º, e art. 4º).

4. DA MEDIDA CAUTELAR

Segundo narrado exaustivamente, os preceitos impugnados ofenderam a Constituição do Estado de Minas Gerais, merecendo, pois, ter reconhecida sua inconstitucionalidade formal e material, com o acatamento da presente ação declaratória.

Não obstante, e em decorrência da demora natural do processo, faz-se **imperiosa a concessão de medida cautelar em sede liminar, de modo a obstar a produção de efeitos pelos preceitos atacados, haja vista que a perpetuação norma municipal questionada tem potencial de causar constrangimentos irremediáveis e incitar a discriminação em desfavor da comunidade LGBTQIA+.**

Não se pode olvidar, ainda, que no curso do processamento e julgamento dessa representação de inconstitucionalidade, a **comunidade composta por pessoas que expressam sua orientação sexual e sua identidade de gênero de forma divergente das normas e expectativas sociais podem se organizar para a realização de eventos de conscientização e contestação por direitos em Betim/MG, como é o caso da Parada do Orgulho LGBTQIA+.** Admitir que a Lei Municipal n. 7.377/2923 perdue e seja aplicada pode gerar silenciamento, censura e turbacão à liberdade de expressão e manifestação dessa comunidade, além de incitar violências e opressões.

Sabe-se que, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a concessão de provimento de natureza cautelar depende da comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a **relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (probabilidade do direito ou fumaça do bom direito) e o perigo de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional.**

No caso, estão presentes todos os requisitos necessários a autorizar a suspensão cautelar dos efeitos das normas em questionamento, evitando que perduem



seus efeitos nefastos. **A relevância dos fundamentos da demanda contida nesta ação de controle concentrado de constitucionalidade se vê amparada na afronta direta a inúmeros preceitos constitucionais invocados como parâmetro:**

1) A Lei Municipal n. 7.377/2023 de Betim/MG destoa das disposições do art. 6º, c/c art. 66, inciso III, alíneas “b” e “e”, e art. 173, *caput*, todos da Constituição Estadual, padecendo de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, haja vista que a proposição normativa foi apresentada por membro do Poder Legislativo local, mas atribuiu novas funções e deveres à Administração Pública municipal.

2) A Lei Municipal n. 7.377/2023 de Betim/MG é também incompatível com o art. 10, inciso XV, alínea “p”, e art. 169 c/c art. 171, incisos I e II, alínea “d”, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, padecendo de inconstitucionalidade formal, uma vez que as normas questionadas tratam de temas pertinentes à proteção da infância da juventude em franca dissonância com a legislação federal, desbordando a competência regulamentar das normas gerais da União e suplementares dos Estados, bem como extrapolando a suplementar específica do interesse local que é conferida aos Municípios quanto à matéria, conforme art. 24, inciso XV c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (consideradas normas de repetição obrigatória).

3) O art. 1º, da Lei Municipal n. 7.377/2023 de Betim/MG, ao vedar a participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ padece de vícios de inconstitucionalidade material insanáveis, por afronta aos parâmetros estaduais de validade, contidos no art. 1º, *caput* e § 2º, c/c art. 4º, art. 165, § 1º e art. 222, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, sobretudo por: a) violação aos princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político (art. 1º, II, III e V, da CRFB/1988); b) por inobservância aos objetivos primordiais de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicação da marginalização e de redução das desigualdades sociais, além do dever de promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV, da CRFB/1988);



c) por ofensa às garantias fundamentais de isonomia, liberdade de ir e vir, livre expressão e manifestação, autonomia de vontade, proteção contra tratamentos desumanos ou degradantes, preservação da intimidade, da vida privada e da honra (5º, *caput* e II, III, IV, IX e X, da CRFB/1988); d) além da ofensa aos direitos de crianças e adolescentes ao convívio comunitário e à preservação contra toda forma de discriminação, violência e opressão (art. 227, da CRFB/1988, reforçado pelo art. 222, da CEMG).

Por sua vez, quanto à **demonstração do “periculum in mora”**, conforme já se adiantou, a suspensão cautelar da vigência do ato normativo atacado (Lei Municipal n. 7.377/2023 de Betim-MG) **é medida premente para evitar a perpetuação da discriminação e das violências contra integrantes da comunidade LGBTQIA+, bem como para que se superem, com urgência, os obstáculos ilegitimamente impostos pela norma local à realização de eventos de conscientização sobre a diversidade sexual e identidade de gênero, com a permissão de ampla participação popular.**

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, sendo a Defensoria Pública parte legítima para propor representação de inconstitucionalidade, nos termos do art. 118, inciso VIII, da Constituição Estadual, e estando preenchidos os requisitos insculpidos no art. 328, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (RITJMG), requer seja julgada **procedente** a presente demanda para:

5.1. Em sede de liminar:

5.1.1. Suspender cautelarmente a eficácia da Lei Municipal nº 7.377/2023 de Betim/MG, por razões de inconstitucionalidade formal, decorrentes de **vícios de iniciativa legislativa**, nos termos do art. 6º, c/c art. 66, inciso III, alíneas “b” e “e”, e art. 173, *caput*, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, invocada como parâmetro de controle de validade;



5.1.2. Caso assim não se entenda, que se decrete a suspensão cautelar da eficácia de todos os dispositivos da Lei Municipal n° 7.377/2023 de Betim/MG, por vícios de inconstitucionalidade formal decorrentes de ofensa às previsões do art. 10, inciso XV, alínea “p”, e art. 169 c/c art. 171, incisos I e II, alínea “d”, todos da Constituição Estadual de Minas Gerais;

5.1.3. Ainda, que se decretem cautelarmente suspensos os efeitos da Lei Municipal n° 7.377/2023 de Betim/MG, por vícios de inconstitucionalidade material, em razão de violarem as prescrições da Constituição Estadual de Minas Gerais, sobretudo no que tange aos seus princípios fundamentais (art. 1º, § 2º, c/c art. 165, § 1º, da CEMG), além de ofensa aos direitos e garantias fundamentais (art. 4º, *caput*, e art. 222, da CEMG), tudo nos termos dos postulados e objetivos estabelecidos na Constituição da República, os quais são atraídos e de aplicação obrigatória por todos os entes da Federação.

5.1.4. Expedição de **ofício** ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Betim/MG, para que observe a suspensão das normas impugnadas.

5.2. No mérito:

5.2.1. Que seja confirmada a cautelar concedida liminarmente, com a procedência integral do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n° 7.377/2023 de Betim/MG, seja por vício de iniciativa, seja por incompetência legislativa do ente federado (CEMG, art. 6º c/c art. 66, inciso III, alíneas “b” e “e”, e art. 173, *caput*; art. 10, inciso XV, alínea “p”, e art. 169 c/c art. 171, incisos I e II, alínea “d”).

5.2.2. Caso assim não se entenda, que seja confirmada a cautelar, com a procedência total do pedido de declaração de inconstitucionalidade



material das disposições da Lei Municipal nº 7.377/2023 de Betim/MG, seja por violação aos Princípios Fundamentais supracitados, seja por ofensa aos direitos e garantias fundamentais acima mencionados (CEMG, art. 1º, § 2º c/c art. 165, § 1º; art. 4º, *caput*, e art. 222).

5.3. A **citação** do Município de Betim/MG e de sua Câmara Municipal, nos moldes do art. 118, § 5º, da Constituição Estadual, para a defesa das normas impugnadas, ouvindo-se, ainda, o Procurador-Geral de Justiça, tudo nos termos do art. 330 e art. 331, do RITJMG.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2023.

RAQUEL GOMES DE SOUZA DA COSTA DIAS
DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

PAULO CESAR AZEVEDO DE ALMEIDA
COORDENADOR ESTRATÉGICO EM TUTELA COLETIVA
DEFENSOR PÚBLICO
MADEP 883

DANIELE BELLETTATO NESRALA
COORDENADORIA ESTRATÉGICA DE DEFESA E PROMOÇÃO
DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
DEFENSORA PÚBLICA
MADEP 761